



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.056 - RJ (2011/0064500-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
ADVOGADO : **EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E
OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO. REMUNERAÇÃO. PARALISAÇÃO. SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. LEGALIDADE.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por sindicato contra potenciais atos da União (Ministério da Saúde) relacionados com o corte de remuneração por greve destinada ao reajuste dos salários da categoria (desconto de dias parados). A sentença concessiva da Segurança foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido da legalidade, em regra, dos descontos realizados nos vencimentos dos servidores públicos em greve (MS 17.405/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 9.5.2012; AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.2.2011; MS 14.942/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 21.5.2012).

3. Recurso Especial provido para denegar a Segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para denegar a Segurança, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.056 - RJ (2011/0064500-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por sindicato contra potenciais atos da União (Ministério da Saúde) relacionados com o corte de remuneração por greve destinada ao reajuste dos salários da categoria (desconto de dias parados).

A sentença concessiva da Segurança foi mantida pelo Tribunal de origem nos termos de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Malgrado ter o artigo 37, VII, da CRFB/88 exigido lei específica para regulamentar o direito de greve dos servidores públicos, o STF firmou entendimento, em sede de mandado de injunção, no sentido de conceder efetividade ao mencionado artigo, autorizando a aplicação da lei federal 7.783/89, até que sobrevenha lei regulamentadora.

2. Ora, resta claro, com a aludida decisão do STF, que o Decreto nº 1480/95 da Presidência da República, não possui o condão de regulamentar o direito previsto no artigo 37, inciso VII, da CRFB/88.

3. Haja vista que inexistiu notícia, nesta impetração, de ter havido qualquer pronunciamento do Judiciário sobre a legalidade da greve que, à época do ajuizamento desta ação mandamental, em meados de 2005, fora deflagrada, não haveria como se autorizar, à Administração, a imposição de quaisquer sanções administrativas derivadas do movimento paredista em debate, a exemplo do desconto dos dias parados, como é o caso em tela.

4. Em boa verdade, o Decreto nº 1480/95, a pretexto de regulamentar a Lei nº. 8.112/90, está de fato invadindo a seara reservada à "lei específica" exigida pelo artigo 37, VII da Constituição Federal, com redação dada pela EC 19/98. A punição por dias não trabalhados decorrente de greve deve ser objeto de lei específica, exatamente porque a Constituição Federal determina que a espécie normativa denominada lei promova a regulamentação do direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

greve do servidor público.

5. Outrossim, cumpre deixar assente que o Decreto 1.480/95 não é lei em sentido formal. Revela-se no mundo jurídico como regulamento autônomo, vedado pela nossa Carta Magna, nos artigos 5º, inciso II, 84, inciso IV, e 37, caput.

6. Remessa necessária e apelação improvidas.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls.243-249/STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República. O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC; 40, 44, 116 e 117 da Lei 8.112/1990; 9º e 11 da Lei 7.783/1989; e do Decreto 1.480/1995. Aponta que a) o acórdão dos aclaratórios foi omissos e que b) "o exercício de um direito por um servidor pública (ou qualquer indivíduo) de qualquer natureza, seja lá o *status* que tenha (constitucional, legal) não autoriza lesão a direito de outrem, seja este um direito individual, coletivo, ou mesmo do Estado, sagrados na Carta Constitucional, e mais, não exime a Administração Pública do poder-dever de apurar responsabilidades por eventuais excessos cometidos, de tal forma que corte de pontos não se afiguram atos discricionários ou abusivos em que passa ser invocada oportunidade e conveniência".

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 406-416/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.056 - RJ (2011/0064500-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação merece acolhida.

O debate travado no acórdão recorrido é sobre a eficácia da norma constitucional que regula o direito à greve. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido da legalidade, em regra, dos descontos realizados nos vencimentos dos servidores públicos em greve. Cito precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA.

I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008).

II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012).

III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paralisista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89).

IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade.

Ordem denegada. (MS 17.405/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 09/05/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU. GREVE. PRELIMINAR: SÚMULA N.º 266/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ATO COMBATIDO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS. MÉRITO: DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DECORRENTES DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. CABIMENTO. FALTAS JUSTIFICADAS. PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO DAS FALTAS. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE ASSIDUIDADE DO SERVIDOR. DEVER DE JUSTIFICAR A FALTA À CHEFIA IMEDIATA.

1. Da simples leitura do ato impugnado, verifica-se que não se trata de ato editado pelo autoridade coatora no regular exercício do poder regulamentar, capaz de atrair a aplicação da Súmula n.º 266/STF, mas sim de expressa determinação de que as ausências ao serviço poderiam ser descontadas da remuneração, sendo consideradas faltas justificadas.

2. É pacífica a jurisprudência, em conformidade com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista, na medida em que o exercício do direito de greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989, não gerando direito à remuneração, salvo acordo específico formulado entre as partes.

3. O dever de assiduidade do servidor público decorre de expressa disposição legal contida no art. 116, inciso X, da Lei n.º 8.112/90.

Assim, ocorrendo a falta ao serviço, deve o servidor, oportunamente, justificá-la à sua chefia imediata, sob pena de ter descontado em sua remuneração os dias não trabalhados, nos termos da disciplina prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, para faltas injustificadas.

4. Nas ausências justificadas, decorrentes de caso fortuito ou força maior, o servidor tem o dever de comunicar à chefia imediata, que poderá autorizar a devida compensação, de modo a evitar a realização dos descontos, a teor das normas contidas no inciso II e parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 8.112/90.

5. A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada, que, segundo a referida dicção legal, pode ser compensada, evitando o desconto na remuneração.

6. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências.

7. Segurança denegada. (MS 14.942/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. GREVE. SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTO. DIAS PARALISADOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção, após o julgamento do MS 15.272/DF, tem reconhecido que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista. Naquela ocasião, acolheu-se a tese de que a greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989 e, salvo acordo específico formulado entre as partes, não gera direito à remuneração.

2. Desse modo, acham-se autorizados os descontos remuneratórios pelos dias não trabalhados, a menos que haja entendimento entre os interessados para assegurar a reposição.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/02/2011).

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para denegar a Segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0064500-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.245.056 / RJ

Número Origem: 200550010071628

PAUTA: 14/05/2013

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO E
PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para denegar a Segurança, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.